



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DOS DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edson Alfredo Martins Smanotto  
Juiz de Direito

Maria de Fátima Rafael de Aguiar  
Diretora de Secretaria

630

TOMBADO  
Livro nº I Fls. nº 180  
Nº 2865/88

EXTRAORDINÁRIA  
VARA CRIMINAL  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

PROC: nº ~~00000000~~ DJ- 8827/88

Acusado: SAMUEL MONTEIRO RAMOS

Art. 171, Caput do C.P.

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e 89

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue, do que faço este termo. Eu,

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Maria de Fátima Rafael de Aguiar

ma

Regº Procºs L. .... Fls. .... Sent. Regºda no L. .... Fls. ....

Excmo. Sr. Dr. Juiz da 6ª. Vara Criminal de Brasília

R. A. Rubo e denuncia  
Interrogatório dia 12.12.89, 14hs.  
Cita-se ..... 06.10.89

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Exa., dar denúncia contra SAMUEL MONTEIRO RAMOS, brasileiro, solteiro, filho de Geraldo Ferreira Ramos e de Celina Monteiro Ramos, residente à QNE-21, casa 32, Taguatinga Norte, pela seguinte prática delituosa:

No dia 10 de março de 1988, o denunciado, em companhia de um indivíduo conhecido por Betão, mediante acordo de vontades, postaram-se nas proximidades das lojas Americanas, localizadas no Setor Comercial Sul, nesta Capital, com a finalidade de passar "conto paco" em algum incauto. Para tanto, o denunciado havia preparado um pacote de papel cortado, no tamanho de cédulas de CZ\$-500,00

Cerca de 12:30 horas, surgiu a vítima Luiz Silva Santos, tendo Betão deixado cair o pacote, que o denunciado juntou e, dirigindo-se à vítima propondo com ela dividir o dinheiro, que deveria ser, segundo o denunciado, cerca de CR\$-80.000,00

Ato contínuo, Betão aproximou-se de ambos - denunciado e vítima -, dizendo que havia perdido o pacote, que continha dinheiro pertencente à sua patroa e prometeu-lhes uma recompensa que deveria ser paga pela patroa. O denunciado e seu comparsa sugeriram que a vítima fosse até um endereço fornecido por Betão e como a recompensa deveria ser dividida com o denunciado, a vítima teria que deixar alguma coisa como garantia, até voltar ao local dos fatos, onde o denunciado ficaria esperando. A vítima, iludida, entregou ao denunciado CZ\$-6.300,00, um relógio e uma sacola contendo livros, após o que o denunciado e seu comparsa desapareceram.

Estando assim incurso nas penas do art. 171, "caput" do Código Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF  
6ª. VARA CRIMINAL  
001335

requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato, sob as penas da lei.

P. deferimento

Brasília, 03 de outubro de 1989

  
Francisca Soares da Silva  
Promotora de Justiça  
PROMOTOR PÚBLICO

Testemunhas:

1) Luiz Silva Santos - fl. 09

RECEBUE 47/201157 00 08

- 301 N 13 001330

00  
M  
C/P



Fle. 69  
6.º V. Crim.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

BRASÍLIA, D. F.

Processo nº 2865/88

Vistos etc.

**SAMUEL MONTEIRO RAMOS** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal, por haver, na tarde de 10 de março de 1988, defronte as Lojas Americanas, no Setor Comercial Sul, na companhia de um comparsa conhecido por "Betão", dissimulado o achado de um pacote de dinheiro na calçada e, assediando Luiz Silva Santos com promessas de recompensa, conseguiu arrebatá-lo, mediante fraude, seis mil e trezentos cruzeiros, além do relógio e de uma sacola contendo livros, de propriedade da vítima.

Recebida a denúncia o réu foi citado por edital, tornando-se revel (fls 40/41).

Sua defesa prévia aparece formulada às fls 43.

Na instrução da causa foi ouvida a vítima (fls 53).

As partes dispuseram da fase do artigo 499, do CPP (fls 55).

.....



Fls. 70  
6.º V. Crim.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

BRASÍLIA, D. F.

2

Em alegações finais, o Ministério Público insiste na condenação, conforme a denúncia, a partir do depoimento da vítima que se compatibilizaria com a confissão obtida no inquérito (fls 63/64).

Segundo a Defesa, a prova inquisitória não se prestaria para o decreto condenatório, vez que não renovada sob o crivo constitucional do contraditório (fls 66/67).

Relatado,

DECIDO:

Tem razão a douta Promotoria.

A vítima, ao depor em Juízo, descreveu a conduta do réu, permitindo a perfeita visualização do *iter criminis*.

Quinze dias após o fato, por acaso avistou o réu perto de uma parada de ônibus e o entregou à polícia. Foi até a Delegacia e presenciou a confissão do réu, tal como aparece às fls 08.

O ofício de fls 07 diz do casual encontro.



Fls. 71  
6.º V. Crim.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

BRASÍLIA, D. F.

3

A farta folha de antecedentes criminais do acusado deixa às escâncaras sua tendência à criminalidade.

Assim, o depoimento da vítima confere veracidade à confissão extrajudicial do acusado, legitimando o decreto condenatório.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Apresenta-se como reincidente e de péssimos antecedentes, conforme documentos de fls 57/61. Nada se apurou acerca da sua conduta social, mostrando-se como portador de personalidade desprovida de freios inibitórios. Considerando que os prejuízos que causou significaram dois salários-mínimos, tratando-se a vítima de pessoa pobre; levando em conta que agiu na companhia de outrém, fixo-lhe a pena-base em 02(dois) anos de reclusão, reduzindo-a para 01(um) ano e 10(dez) meses de reclusão por atribuir à confissão extrajudicial o valor de circunstância legal genérica atenuante, posto que foi a única vez em que foi ouvido e a versão apresentada pesou no reconhecimento da sua culpa.

Em face da reincidência prescrevo-lhe o regime prisional fechado.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

BRASÍLIA, D. F.

Fls. 42  
6.º V. Crim.

4

Deixo de lhe conceder a suspensão condicional da pena também em razão do óbice intransponível da reincidência, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Pagará, ainda, trinta dias-multa, considerados, unitariamente, em um trigésimo do salário mínimo vigente em março de 1988, corrigidos conforme a lei.

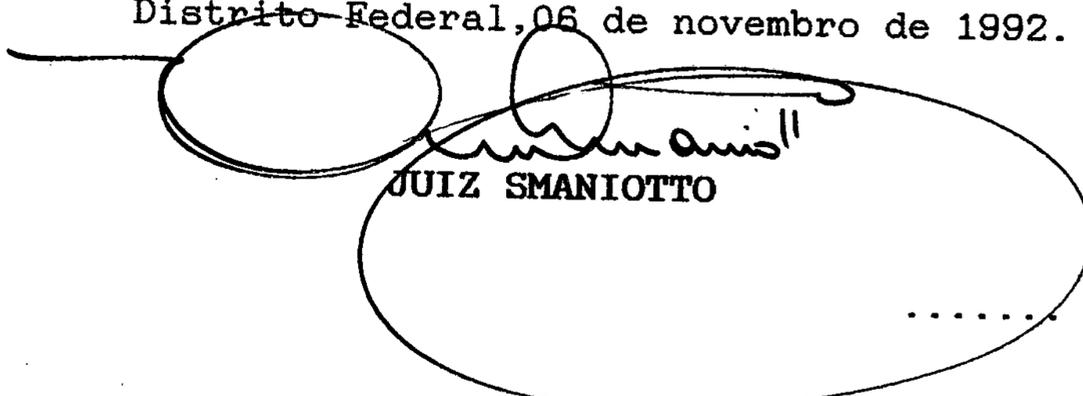
Considerando que os malefícios que aparecem na análise da vida anteacta do acusado demonstram que vem pondo em sobressalto a ordem pública. Considerando que o Estado deve precaucionar-se, tal como recomenda o artigo 312, primeira hipótese, do Código de Processo Penal, decreto a sua prisão preventiva.

Expeça-se a ordem.

Custas pelo réu que terá seu nome lançado no rol dos culpados, oportunamente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Distrito Federal, 06 de novembro de 1992.

  
JUIZ SMANIOTTO



Fls. 17  
6.º V. Crim

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

BRASÍLIA, D. F.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital  
de fls. 76 foi  
publicado no Diário de Justiça do dia 14 de  
DEZ de 1992 às fls. 42254

Brasília, 14 de 12 de 1992

DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a(o) SENTENÇA de fls.  
69/72 transitou em julgado em 03/05/93, pois dela  
não houve recurso do que me consta.

Brasília, em 10 de 05 de 19 93

DIRETORA DE SECRETARIA

REMESSA

Aos 18 de 05 de 1993

remeto estes autos ao

Carteira

Do que para constar lavrei este.

Brasília, 18 de 05 de 1993

Diretora de Secretaria

Cart. do Contador - Partidor

R.E.C.E.B.I.M.E.N.T.O

Recebemos os presentes autos  
nesta data 18/5/93

Assinatura

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, lancei o(s) no-  
me(s) do(s) réu(s) Samuel Montei-  
no Ramos

no livro do "ROL DOS CULPADOS". Dou fé.  
Brasília, 31 de maio de 1993

Diretora de Secretaria